



ACÓRDÃO
0105100-29.1994.5.04.0741 AP

Fl. 1

DESEMBARGADORA ANA ROSA PEREIRA ZAGO SAGRILLO

Órgão Julgador: Seção Especializada em Execução

Agravante: PAULO ZANCHI ANDRÉ DOS SANTOS - Adv. João Batista Wolff Gonçalves de Oliveira
Agravado: FLORENTINO MOREIRA - Adv. Allan Edison Moreno Fonseca
Agravado: VIRGÍNIA HELIETE ZANCHI DOS SANTOS
Agravado: TRANSFORTE SUL SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA. (MASSA FALIDA)
Agravado: POLO - PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA.
Agravado: PAULO ANDRÉ DOS SANTOS
Origem: Vara do Trabalho de Santo Ângelo
Prolator da Decisão: Juiz Edson Moreira Rodrigues

E M E N T A

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. Hipótese em que o imóvel penhorado é um box de estacionamento, que não se constitui na residência do ora agravante e de sua família, inexistindo suporte fático para incidência da regra legal de impenhorabilidade inserta no artigo 1º da Lei nº. 8.009/90. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 04ª Região: por



ACÓRDÃO
0105100-29.1994.5.04.0741 AP

Fl. 2

unanimidade, negar provimento ao agravo de petição.

Intime-se.

Porto Alegre, 18 de agosto de 2015 (terça-feira).

RELATÓRIO

Inconformado com a sentença das fls. 400/401-carmim, proferida pelo Juiz Edson Moreira Rodrigues, o **executado** PAULO ZANCHI ANDRE DOS SANTOS interpõe agravo de petição.

Nas razões das fls. 404/406v-carmim, busca a reforma da decisão no tocante às suscitadas nulidades da penhora e da sentença de liquidação, bem como à impenhorabilidade de bem de família.

Com contraminuta pelo exequente, às fls. 417/420-carmim, sobem os autos a este Tribunal para julgamento.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADORA ANA ROSA PEREIRA ZAGO SAGRILO
(RELATORA):

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO

1. NULIDADE DA SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO.

O agravante alega que "*não teve oportunidade de se pronunciar contra a sentença liquidanda*", argumentando que o "*mero redirecionamento da*



ACÓRDÃO
0105100-29.1994.5.04.0741 AP

Fl. 3

execução" é insuficiente para assegurar a observância às garantias do contraditório e da ampla defesa. Invoca o artigo 5º, LV, da CF.

Na decisão agravada, assim constou:

"Não há falar em nulidade da sentença de liquidação, porquanto, por ocasião do redirecionamento da execução contra si, em novembro de 2010, o ora embargante foi devidamente citado" (fl. 400v-carmim).

Não prospera a insurgência.

Encerrado o processo falimentar da executada principal sem pagamento do crédito do exequente lá habilitado, a presente execução trabalhista foi reativada, procedendo-se ao redirecionamento da execução aos sócios nominados à fl. 68, dentre os quais figura o ora recorrente.

O agravante foi regularmente citado para pagamento da dívida atualizada (fls. 154 e 159/160), quedando-se inerte.

Posteriormente, teve penhorado bem de sua propriedade (fl. 389-carmim), restando inequivocamente notificado do ato de constrição.

O devido processo legal, como se observa, está sendo rigorosamente observado, assim como as garantias do contraditório à ampla defesa. Foi oportunizado à parte o direito de defesa de seus bens, o qual está sendo efetivamente exercido pelo ato concreto de oposição de embargos à penhora e, agora, pela interposição do recurso de agravo de petição.



ACÓRDÃO
0105100-29.1994.5.04.0741 AP

Fl. 4

Inexiste nulidade a ser decretada, não se verificando a alegada afronta às garantias positivadas no artigo 5º, LV, da CF

Nego provimento.

2. NULIDADE DA PENHORA.

Articula o agravante que a penhora, *"da forma como realizada, violou frontalmente as mais basilares garantias constitucionais previstas pelo princípio do contraditório e ampla defesa, corolário do devido processo legal, eis que o embargante sequer fora pessoalmente cientificado da penhora realizada"* (fl. 405-carmim). Sustenta ser impositiva a aplicação supletiva do artigo 12, §3º, da Lei nº. 6.830/80.

Sem razão.

Conforme consignado pelo Julgador da origem, *"O documento da fl. 388-v comprova que foi expedido mandado para intimação da penhora ao embargante em 22-4-2015, tendo ele apresentado os referidos embargos em 4-5-2015, o que comprova que teve ele ciência do referido ato, e que não lhe trouxe qualquer prejuízo"* (fl. 400-carmim).

É elementar no processo do trabalho que *"só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes"*, conforme dispõe o artigo 794 da CLT.

Beira a má-fé a alegação de *vício de notificação da penhora* vertida nos *embargos à penhora* recebidos na origem. É evidente que a intimação sobre determinado ato tem por objetivo cientificar a parte, facultando-lhe o direito de se contrapor mediante o manejo dos remédios jurídicos



ACÓRDÃO
0105100-29.1994.5.04.0741 AP

Fl. 5

adequados.

No caso, a oposição tempestiva de embargos à penhora evidencia, *de per se*, que o ora agravante ficou ciente da constrição, inexistindo prejuízo. Sob a mesma ótica, não há sequer lógica na cogitação de inobservância ao contraditório e à ampla defesa pela parte que, à evidência, está se defendendo.

Nesse contexto, anódina a tese de vício de notificação pautada em questão de mero formalismo.

Inexistente o prejuízo, não se cogita de nulidade.

Nego provimento.

3. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE.

O Julgador da origem rejeitou os embargos à penhora no tocante à matéria em epígrafe, consignando que "*O imóvel penhorado nos autos da carte precatória é um box de estacionamento, conforme se infere do documento da fl. 388, o que impõe-se reconhecer que tal imóvel não se constitui na residência do embargante e de sua família.*" (fl. 400v-carmim).

O agravante se insurge, sustentando que a impenhorabilidade absoluta do "imóvel em que reside o executado e que representa um bem de família" (fl. 405v-carmim). Invoca a regra do artigo 1º da Lei nº. 8.009/90, asseverando ser incabível sua relativização.

Sem razão.

A genérica e descontextualizada argumentação das razões recursais a rigor



ACÓRDÃO
0105100-29.1994.5.04.0741 AP

Fl. 6

sequer ensejaria ser conhecida, por tangenciar o cerne da decisão recorrida, qual seja: o fato de que **o imóvel penhorado é um box de estacionamento, que não se constitui na residência do ora agravante e de sua família.**

Não há prova - e sequer alegação - de que o executado resida no box de estacionamento penhorado, fato que evidentemente não se pode presumir pela observação do que ordinariamente acontece (artigo 335 do CPC).

Ao revés, na qualificação do ora agravante no preâmbulo das razões recursais, consta que este é "*residente e domiciliado na Rua São Francisco da Califórnia, 90, 1101, Higienópolis, Porto Alegre/RS*" (fl. 391-carmim), portanto em local diverso daquele em que situado o bem constrito, conforme auto da fl. 389-carmim.

Não se trata, pois, de bem de residência do agravante e de sua família, inexistindo suporte fático para incidência da regra legal de impenhorabilidade invocada.

Ademais, nos termos do artigo 5º da Lei nº. 8.009/90, "*Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, **considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente**" (grifei).*

Nego provimento.

DEMAIS MAGISTRADOS:

Acompanham o voto da Relatora.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0105100-29.1994.5.04.0741 AP

Fl. 7

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADORA ANA ROSA PEREIRA ZAGO SAGRILO
(RELATORA)

DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO
(REVISORA)

DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE
MIRANDA

DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS

DESEMBARGADORA VANIA MATTOS

DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA

DESEMBARGADORA LUCIA EHRENBRINK

DESEMBARGADOR JOÃO BATISTA DE MATOS DANDA